

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026 - MP

PROCESSO SEI Nº 154.00007410/2026-93

OBJETO: Solução integrada de audiovisual para o auditório do Museu Paulista

ASSUNTO: Decisão acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., CNPJ 02.800.397/0001-21, contra a decisão que declarou a sua proposta desclassificada.

Ao último dia do mês de julho de dois mil e vinte e seis, na sede administrativa do Museu Paulista, situada na Rua Brigadeiro Jordão, nº 149, Ipiranga, São Paulo/SP, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, designados pela Portaria GD Nº 9, de 13 de fevereiro de 2026, procederam à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., no qual foram apresentados seus argumentos contrários à desclassificação da sua Proposta, relativamente ao objeto do Pregão Eletrônico Nº 90012/2026, qual seja a execução de solução integrada de audiovisual para o auditório do Museu Paulista. Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., ora denominada recorrente, motivado pela desclassificação de sua Proposta.

a. Tempestividade:

A intenção de interpor recurso foi registrada dentro do prazo estipulado, de 10 (dez) minutos, no sistema compras.gov.br durante a Sessão Pública de 15 de julho de 2026. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente, pelo mesmo sistema, em 20 de julho de 2026, dentro do prazo estipulado pelo sistema.

b. Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública, atendendo às condições de participação no certame possuindo interesse legítimo no objeto da licitação.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada no sistema eletrônico oficial compras.gov.br em plena conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico Nº 90012/2026 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

III. DOS FATOS

1. Da Recorrente

1.1. A empresa recorrente alega, resumidamente, que:

1.1.1. A sua desclassificação fundamentou-se unicamente na não apresentação da "Declaração do Fabricante" (item 8.36 do Termo de Referência) referente a duas marcas específicas (Epson e Shure), tendo sido apresentadas as declarações das empresas YAMAHA, JBL, CROWN e QSC. Especificamente em relação às marcas Epson e Shure, a recorrente teria sido vítima de políticas comerciais privadas predatórias que colidem com os princípios do Direito Público e da livre concorrência.

1.1.2. A exigência do contida no item 8.36 do Termo de Referência deve ser declarada nula por comprometer o caráter competitivo do processo licitatório. De acordo com a recorrente, a marca SHURE adota uma política corporativa global rigorosa de não emitir "cartas de solidariedade" diretamente para integradores em licitações pontuais, delegando a responsabilidade de garantia à sua rede oficial de distribuição. A empresa EPSON opera sob um modelo comercial denominado "Deal Registration" (Mapeamento de Oportunidade ou Proteção de Projeto). Sob essa política comercial interna, a fabricante protege o integrador que registou o negócio, não emitindo declarações de apoio para outras revendas que tentem atuar no mesmo cliente final.

1.2. Diante dessas alegações, a empresa recorrente requer, resumidamente:

1.2.1. Reconhecer a NULIDADE da exigência do item 8.36 (Declaração de Fabricante) especificamente para as marcas Shure e Epson, frente à flagrante violação do Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, ocasionada por práticas abusivas de Deal Registration.

1.2.2. A revisão do ato de desclassificação da Recorrente.

1.2.3. O encaminhamento do Recurso à Autoridade Competente, em caso de indeferimento da Equipe de Contratação.

IV. DA ANÁLISE

A análise, a aceitabilidade das propostas e a habilitação deste pleito estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do Edital que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 68.304/2024.

I. Considerações

A alegação de que a exigência de carta do fabricante (item 8.36) é nula por restringir a competitividade, além de extemporânea, é improcedente, como demonstrado a seguir.

Primeiramente, caso a Recorrente não concordasse com as condições estabelecidas no Edital deveria ter solicitado a sua impugnação, dentro do prazo legal, estabelecido no Artigo 164 de lei 14.133/2021 e no item 10 e seus subitens do Edital de Pregão Nº 12/2026, devidamente publicado por mais de 10 (dez) dias úteis no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais da USP e do Museu do Ipiranga. Nenhum pedido de impugnação foi apresentado pela Recorrente nem por qualquer outra pessoa. Inclusive, ao enviar sua Proposta, o Recorrente explicitou sua total concordância com todos os termos do Edital, conforme transcrito: “Declaramos também que estamos de acordo com todas as condições do presente edital.”

A alegação de nulidade da exigência de carta do fabricante não se sustenta diante do fato que tal exigência foi plenamente atendida por outro fornecedor, desclassificado por diferentes motivos, o que demonstra que é possível atender a essa exigência. Também evidencia a possibilidade de atendimento a essa exigência, o fato de que a própria Recorrente conseguiu enviar a declaração de alguns fabricantes, quais sejam: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Yamaha Musical do Brasil Ltda. É sugestivo também da possibilidade de atender tal exigência a mensagem enviada pelo próprio Recorrente via sistema, no dia 08/07/2026 às 10:31:

“Sr. Pregoeiro, solicitamos dilação do prazo para envio dos documentos tendo em vista estarmos trabalhando na juntada dos mesmos e também por estarmos com dificuldades no retorno de alguns fabricantes. Solicitação conforme item 5.22.5 do edital. Sugerimos que tal prazo finde-se dia 09/07/26 às 10:00hs. É possível?”

Evidentemente que tal dilação excessiva de prazo foi indeferida, tendo sido concedido à Recorrente, como a todos os demais, o direito de enviar seus anexos no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, conforme estabelecido em Edital. A Recorrente, na mensagem acima transcrita, deixou claro que estava em comunicação com os fabricantes para conseguir a documentação exigida e dá a entender que, se tivesse mais tempo, conseguiria toda essa documentação. Ora, é obrigação dos licitantes reunir toda a documentação necessária para a habilitação antes da abertura da sessão pública.

Não obstante, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital poderiam ser atendidas por outros fabricantes, não se restringindo ao fabricante indicado pela Recorrente. Dessa forma, não se identifica direcionamento ou limitação indevida à competitividade, uma vez que havia a possibilidade de atendimento às especificações por diferentes fornecedores do mercado. Cabe ainda ressaltar que a declaração exigida no item 8.36 não se confunde a carta de solidariedade do fabricante, a qual se refere o inciso IV do Artigo 41 da lei 14.133/2021, tratando-se no caso do presente Edital de uma simples declaração, referente apenas aos equipamentos de maior valor agregado, de que esses equipamentos

possuem suporte técnico no Brasil contra defeitos de fabricação; têm disponibilidade de peças de reposição conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e de que a CONTRATADA é uma distribuidora ou revendedora autorizada. Tal exigência visa assegurar o funcionamento pleno e contínuo de um equipamento cultural de grande impacto social. Seria extremamente temerário e prejudicial ao interesse público que o Auditório do Museu do Ipiranga se tornasse inutilizável porque um de seus equipamentos não possuísse peças de reposição no Brasil, por exemplo. Visando minimizar esse tipo de risco, foi exigida a referida declaração do fabricante.

Declarar a nulidade de uma exigência expressa do Edital em benefício da Recorrente seria frontalmente contrário aos princípios do tratamento isonômico com os demais licitantes e da vinculação ao Edital. Particularmente, tendo em vista que a inobservância estrita dessa mesma exigência foi uma das razões que ensejaram a desclassificação de outras propostas melhor classificadas, e portanto economicamente mais vantajosas para a Administração, quais sejam das empresas TOMORROW RENTAL LTDA e ART MULTIMIDIA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

V. DA DECISÃO

Em face do disposto acima, decidimos por indeferir o Recurso apresentado e determinamos que o Edital e seus anexos sejam devolvidos ao setor técnico para que leve em consideração as razões que ensejaram o fracasso deste Pregão Eletrônico, visando a republicação do Edital com eventuais ajustes, para que todos os interessados possam participar novamente do processo licitatório em iguais condições.

São Paulo, na data da última assinatura eletrônica

(Identificação do Pregoeiro e Equipe de Apoio junto às assinaturas eletrônicas)

Museu Paulista – USP

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026

PROCESSO SEI: 154.00011151/2026-03

OBJETO: Solução integrada de audiovisual para o auditório do Museu Paulista

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão do Pregoeiro, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., CNPJ 02.800.397/0001-21.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

Prof. Dr. Paulo César Garcez Marins

Diretor

Museu Paulista da Universidade de São Paulo



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código 7252-78DH-4AL8-UZA8 no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/7252-78DH-4AL8-UZA8>

Thiago de Freitas Toniolo

Nº USP: 7159365

Data: 31/07/2026 13:04

Perfil assinante:: Pregoeiro

Elaine Silva de Brito

Nº USP: 7736960

Data: 31/07/2026 14:58

Perfil assinante:: Equipe de Apoio

Alcimar Jorge Ambrosio

Nº USP: 2475863

Data: 31/07/2026 14:01

Perfil assinante:: Equipe de Apoio

Paulo César Garcez Marins

Nº USP: 1368830

Data: 31/07/2026 16:19

Perfil assinante:: Diretor